



Número: **5000593-83.2024.4.03.6142**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Lins**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **50006674520214036142**

Assuntos: **Uso de documento falso, Acordo de Não Persecução Penal**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)	
WANDERSON LOPES COSTA (REQUERIDO)	
	VITOR CANEVAROLI DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
411161001	05/08/2025 15:28	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Lins

Rua José Fava, 460, Vila Clélia, Lins - SP - CEP: 16403-075
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000593-83.2024.4.03.6142
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: WANDERSON LOPES COSTA
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VITOR CANEVAROLI DE SOUZA - SP338790

CERTIDÃO - INTEIRO TEOR

5000593-83.2024.4.03.6142

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) LINS

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR CANEVAROLI DE SOUZA - SP338790

O Bel. José Donizeti Miranda, Diretor de Secretaria em Substituição da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto de Lins/SP, no exercício de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5000593-83.2024.4.03.6142, verificou tratar-se de Petição Criminal - Acordo de Não Persecução Penal, distribuída em 26/092024 pelo Ministério Público Federal, por dependência ao Inquérito Policial nº 5000667-45.2021.4.03.6142, ofertado ao investigado **WANDERSON LOPES COSTA**, brasileiro, casado, motorista, RG 10224327 SSP/MG, CPF 002.480.686-28, nascido aos 21/12/1977, em Formosa - GO, filho de Geraldo Costa e Ediva Lopes Costa, cujo inquérito policial visa a apuração de eventual prática do crime do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso).

- Aos 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2025, às 15h30min, foi realizada audiência de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal, com o seguinte teor:

"Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi esclarecido os elementos do acordo, conforme já por ele já aderido, nos termos do ID nº Num. [339913322](#):

'ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



Tendo em vista que o caso dos autos atende aos requisitos previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e WANDERSON LOPES COSTA, sexo masculino, brasileiro, motorista de caminhão, casado, filho de Ediva Lopes Costa e Geraldo Costa, nascido aos 21/12/1977, natural de Formosa/GO, CPF nº 002.480.686-28, RG nº MG-10.244.327 SSP/MG, residente na Rua Dona Mariana, nº 562, Bairro Paracatuzinho, Paracatu/MG, CEP 38600-000, Brasil, telefone: (38) 99734309; doravante denominado INVESTIGADO, devidamente assistido por seu(ua) Defensor(a), celebram o presente acordo de não persecução penal, sob as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O INVESTIGADO confessa formal e circunstancialmente que, em 25/01/2015, no município de Promissão/SP, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso perante autoridade policial federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - O INVESTIGADO se obriga a pagar prestação pecuniária no montante de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, com base no valor vigente atualmente.

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser realizado em 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, via sistema PJe, do INVESTIGADO, na pessoa do advogado que com ele subscreve o presente acordo, sobre a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Federal competente em matéria de execução penal, no respectivo procedimento de fiscalização, determinando o início do cumprimento dos termos do presente acordo de não persecução penal.

Parágrafo segundo - o pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta mantida perante o Juízo Federal competente em matéria de execução penal para fins de recebimento de penas de prestações pecuniárias; OU na conta aberta pelo referido Juízo Federal exclusivamente para o depósito do montante a ser pago pelo INVESTIGADO com base no presente acordo, a critério do(a) Juiz (a) Federal competente para a fiscalização.

Parágrafo terceiro - O INVESTIGADO se obriga a fazer prova, nos autos de procedimento de fiscalização, no prazo fixado no parágrafo primeiro acima, do pagamento do ressarcimento integral objeto da presente cláusula.

Parágrafo quarto - Caso requerido pelo INVESTIGADO, o valor fixado na presente cláusula poderá ser pago parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) vezes, período máximo referente à fiscalização do cumprimento do presente acordo de não persecução penal.

CLÁUSULA TERCEIRA - O INVESTIGADO se obriga a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito (art. 304, do CP), reduzido de 2/3, ou seja, por 6 meses, na forma do artigo 46 do Código Penal.

Parágrafo primeiro - A entidade ou local onde se dará a prestação dos serviços comunitários será indicado pelo Juízo Federal competente em matéria de execução penal, no respectivo procedimento de fiscalização.

Parágrafo segundo - A data de início da prestação dos serviços comunitários será fixada pelo Juízo Federal competente em matéria de execução penal, no respectivo



procedimento de fiscalização, em decisão específica, da qual o INVESTIGADO será intimado, via sistema SEEU, na pessoa do advogado que com ele subscreve o presente acordo.

Parágrafo terceiro - O INVESTIGADO se obriga a iniciar a prestação de serviços comunitários na data fixadas pelo Juízo Federal competente em matéria de execução penal, no respectivo procedimento de fiscalização.

Parágrafo quarto - O INVESTIGADO se obriga a cumprir a prestação de serviços comunitários nos termos e prazos fixados [pelo] Juízo Federal competente em matéria de execução penal, no respectivo procedimento de fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA - O INVESTIGADO se obriga a comunicar, nos autos de procedimento de fiscalização, ou diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, devendo se manter sempre à disposição e ao alcance, para fins de contato e localização, do Juízo Federal competente para a fiscalização e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CLÁUSULA QUINTA - O INVESTIGADO se obriga a comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer das condições do presente acordo de não persecução penal, sob pena de rescisão.

Parágrafo único - O eventual não atendimento, no prazo fixado, à intimação judicial expedida pelo Juízo Federal competente para a fiscalização, ou à notificação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, poderá ser considerado como descumprimento da respectiva cláusula e, em consequência, como fundamento para a imediata rescisão do presente acordo de não persecução penal; independentemente de eventual reiteração do ato de convocação, cientificação ou notificação.

CLÁUSULA SEXTA - A prática de crimes ou contravenções penais durante a fiscalização do cumprimento das condições acordadas configurará fundamento para a imediata rescisão do presente acordo de não persecução penal.

Parágrafo primeiro - A prática de crimes ou contravenções penais anteriores ou concomitantes à negociação e homologação do presente acordo de não persecução penal, eventualmente desconhecidas e não informadas ao Ministério Público Federal pelo INVESTIGADO, configurará fundamento para a imediata rescisão do presente acordo de não persecução penal.

Parágrafo segundo - A prestação de informações falsas ao Ministério Público Federal ou ao Juízo Federal competente na ocasião da negociação do presente acordo de não persecução penal, inclusive e principalmente no formulário de avaliação socioeconômica que o acompanha, ou durante a fiscalização do cumprimento das condições acordadas configurará fundamento para a imediata rescisão do presente acordo de não persecução penal; sem prejuízo da responsabilização criminal do INVESTIGADO pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

CLÁUSULA SÉTIMA - O inadimplemento deste acordo pelo INVESTIGADO



implicará a sua rescisão unilateral pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estando ciente o INVESTIGADO de que compete exclusivamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada pelo descumprimento do acordo.

Parágrafo primeiro - A rescisão do presente acordo por culpa do INVESTIGADO ensejará a adoção das medidas persecutórias pertinentes pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive o oferecimento de denúncia pela conduta criminosa objeto do presente acordo de não persecução penal.

Parágrafo segundo - A rescisão do presente acordo por culpa do INVESTIGADO implicará a perda definitiva de todos os valores já pagos a título de prestação pecuniária em favor da conta judicial mantida perante o Juízo Federal competente.

Parágrafo terceiro - O INVESTIGADO declara-se ciente de que, caso rescindido o presente acordo de não persecução penal com base em descumprimento a ele atribuído, a confissão constante da cláusula primeira deste instrumento será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA OITAVA - Uma vez cumprido integralmente o presente acordo de não persecução penal, será requerida, perante o Juízo Federal competente, a declaração de extinção da punibilidade do INVESTIGADO, promovendo-se o arquivamento definitivo da investigação policial e do respectivo procedimento judicial de fiscalização.

CLÁUSULA NONA - Cumprido integralmente o acordo e declarada extinta a punibilidade do INVESTIGADO em relação à conduta criminosa objeto deste instrumento, a celebração e o cumprimento do presente acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do INVESTIGADO, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente instrumento será distribuído, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, perante o Juízo Federal Criminal competente, para fins de designação de audiência específica, tendo por objeto a verificação da voluntariedade do INVESTIGADO quando da negociação e concretização deste acordo de não persecução penal.

Parágrafo primeiro - Homologado judicialmente o acordo, será autuado e distribuído procedimento de fiscalização específico, perante o Juízo Federal competente em matéria de execução penal.

Parágrafo segundo - O INVESTIGADO será intimado, via sistema PJe, na pessoa do(a) advogado que com ele subscreve o presente acordo, sobre a autuação e distribuição do procedimento de fiscalização específico, perante o Juízo Federal competente em matéria de execução penal.'

A presente audiência tem por finalidade aferir a voluntariedade do investigado e a legalidade do acordo, para fins de eventual homologação judicial.

O investigado foi ouvido nesta assentada, assim como foi oportunizada a manifestação do MPF e da Defesa.



Ao final, pelo **MM. Juiz Federal Substituto foi dito que:** 'Com relação ao acordo aceito por WANDERSON LOPES COSTA, verifico que: não é caso de arquivamento; o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; não é caso de transação penal; o investigado não é reincidente nem tem conduta criminal, reiterada ou profissional; o investigado não foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento de infração em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, tampouco se trata de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino em favor do agressor. Por meio da oitiva do investigado na presença de defensor, foi verificada a voluntariedade e a legalidade do ato. Considero adequadas, suficientes e não abusivas as condições dispostas no ANPP. Tais as circunstâncias, **homologo o presente acordo de não persecução penal.** Nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal'. Proferida esta decisão em audiência, dela saem intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, Luiz Fernando Ripp, Analista Judiciário, RF 7702, digitei, conferi e subscrevi."

- A execução das medidas alternativas acordadas estão sendo cumpridas nos autos SEEU nº 7000007-75.2025.4.03.6142.

- Estes autos encontram-se sobrestados aguardando o cumprimento das medidas alternativas.

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé.

Lins, 05 de agosto de 2025.

Certidão digitada e conferida por José Donizeti Miranda - RF 6014, Diretor de Secretaria em Substituição.

assinado eletronicamente

José Donizeti Miranda Diretor de Secretaria em Substituição

